

PJe: 0010538-42.2014.5.03.0163 (RO)

Disponibilização: 08/07/2015.

Órgão Julgador: Decima Turma

Relator: Rosemary de O.Pires



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Décima Turma

PROCESSO nº 0010538-42.2014.5.03.0163 (RO)

RECORRENTE: SIMONE DA CRUZ DE LIMA, UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RECORRIDO: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, SIMONE DA CRUZ DE LIMA

RELATORA: ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES

A10

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração, proferiu-se o seguinte acórdão:

Dispensado o relatório, conforme Regimento Interno deste Tribunal (arts. 118, § 1º, e 180).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante.

MÉRITO

A reclamante requer seja conferido efeito modificativo ao julgado para que seja mantida a decisão de primeira instância que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

Aduz restar incontroverso nos autos que, no exercício de suas funções, ainda que burocráticas, mantinha contato com agentes biológicos, inclusive como destacado no laudo pericial.

Por cautela, requer a remessa dos autos à origem para que sejam prestados os esclarecimentos solicitados por esta Eg. Turma ou, ainda, realização de nova

perícia.

Sem razão.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão embargada, já que a pretensão ora postulada pela via dos embargos só é permitida para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que complemente e esclareça o conteúdo da decisão.

No caso dos autos, o decisum hostilizado não carrega quaisquer dos referidos vícios, uma vez que se encontra devidamente fundamentado, de modo a não ensejar dúvidas acerca das razões que lhe deram sustentação, tendo em vista o entendimento da maioria da Eg. Turma.

Assim sendo, vislumbra-se apenas a irresignação da reclamante com o julgado, que se vale da estreita medida como se verdadeiro recurso fosse, tanto que sequer apontou quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC que autorizam o manejo dos embargos de declaração.

Insta salientar que o prequestionamento mencionado pela Súmula 297 do C. TST não se confunde com a simples manifestação do inconformismo da parte, visando, ao contrário, manifestação sobre tese jurídica que não tenha sido inteiramente abordada no julgado, não sendo este o caso dos autos, como já demonstrado acima, incidindo o disposto na OJ 118 da SDI-1 do C. TST e, igualmente, a OJ 119 da mesma SDI.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Tomaram parte no julgamento o(as) Exmo(as).: Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Relatora), Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires e Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2015.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES

Relatora